SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3097832 - RJ (2025/0432546-7)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - RJ136828
		JOÃO ANTONIO MARTINS JUNIOR - RJ178617
AGRAVADO	:	VANESSA BIANCA DA LUZ OLIVEIRA SILVA
ADVOGADOS	:	PEDRO HENRIQUE BARROS GUERRA DE FARIAS - RJ219387
		VITOR LELIS SOARES - RJ220395
		SAMIRA COSTA ARCANJO - RJ215513

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO SEM NOTIFICAÇÃO PRÉVIA E NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO POR OCASIÃO DO PARTO. DANO MORAL. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo (art. 1.042 do CPC/15) para não conhecer do recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, diante de acórdão do Tribunal de origem que reconheceu a abusividade da recusa de atendimento e cancelamento unilateral do plano sem prévia notificação, é possível, em recurso especial, rediscutir se o valor fixado em danos morais, revela-se manifestamente exorbitante ou irrisório, a justificar intervenção excepcional do Superior Tribunal de Justiça., afastando-se a incidência da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

3. Afastar as conclusões do Tribunal de origem quanto à falha na prestação do serviço, à abusividade da recusa de atendimento

Documento eletrônico VDA60044995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:55
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 931054f4-29cf-4a40-974a-2362d31d3f70

e ao cancelamento sem notificação prévia demanda reexame do acervo fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

4. A revisão do quantum indenizatório por dano moral somente é admitida em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante; o montante fixado e ajustado às circunstâncias do caso (gravidade do fato, consequências para a vítima e situação econômica da ofensora), mostra-se razoável e proporcional, não ensejando intervenção desta instância especial.

IV. Dispositivo

5. **Resultado do Julgamento:** Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60044995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:55
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 931054f4-29cf-4a40-974a-2362d31d3f70

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3097832 - RJ (2025/0432546-7)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - RJ136828
		JOÃO ANTONIO MARTINS JUNIOR - RJ178617
AGRAVADO	:	VANESSA BIANCA DA LUZ OLIVEIRA SILVA
ADVOGADOS	:	PEDRO HENRIQUE BARROS GUERRA DE FARIAS - RJ219387
		VITOR LELIS SOARES - RJ220395
		SAMIRA COSTA ARCANJO - RJ215513

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO SEM NOTIFICAÇÃO PRÉVIA E NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO POR OCASIÃO DO PARTO. DANO MORAL. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo (art. 1.042 do CPC/15) para não conhecer do recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, diante de acórdão do Tribunal de origem que reconheceu a abusividade da recusa de atendimento e cancelamento unilateral do plano sem prévia notificação, é possível, em recurso especial, rediscutir se o valor fixado em danos morais, revela-se manifestamente exorbitante ou irrisório, a justificar intervenção excepcional do Superior Tribunal de Justiça., afastando-se a incidência da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

3. Afastar as conclusões do Tribunal de origem quanto à falha na prestação do serviço, à abusividade da recusa de atendimento

Documento eletrônico VDA59646625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:20
Código de Controle do Documento: 0c3fc8a6-4f60-4121-ae94-d9029ed9c88c

e ao cancelamento sem notificação prévia demanda reexame do acervo fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

4. A revisão do quantum indenizatório por dano moral somente é admitida em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante; o montante fixado e ajustado às circunstâncias do caso (gravidade do fato, consequências para a vítima e situação econômica da ofensora), mostra-se razoável e proporcional, não ensejando intervenção desta instância especial.

IV. Dispositivo

5. **Resultado do Julgamento:** Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, assim ementado (fls. 646-648, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO COLETIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. FRAUDE EMPRESARIAL.CANCELAMENTO SEM NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DA BENEFICIÁRIA. GOLPE DO BOLETO BANCÁRIO. CRÉDITO EM CONTA DE TERCEIRO. RISCO DA ATIVIDADE.DANOS MATERIAL E MORAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ACERTO DO DECISUM, QUE SE MANTÉM.
> Sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais e condenou as rés, solidariamente, à devolução do valor de R$15.757,90 (quinze mil, setecentos e cinquenta e sete reais e noventa centavos), a título de danos materiais, e ao pagamento do valor de R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a título de danos morais. Condenadas, ainda, as rés, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) da condenação. Pretensão recursal da operadora de plano de saúde direcionada à reforma do julgado, ao argumento de que foi vítima de fraude perpetrada pela suposta empregadora da autora, que estava ciente da ação fraudulenta, em conjunto com os 2º e 3º réus. Aduziu não ter recebido qualquer valor a título de mensalidade e que o plano foi contratado quando a autora já se se encontrava no 4º mês de gestação. Mérito. De plano, constata-se que, ao longo da contestação, a operadora, em momento algum, aventou o fato de que a consumidora, ao contratar o plano, encontrava-se no 4º mês de gravidez e o fez dolosamente para imputar-lhe as despesas do parto. Ao contrário, alegou apenas a existência de fraude no contrato de trabalho que consubstanciou a eleição de plano coletivo empresarial, e a ausência de recebimento de valores relativos às respectivas mensalidades – o que, por sinal, foi refutado pelo juízo sentenciante com base nas provas coligidas aos autos. Tratou-se, portanto, de verdadeira inovação recursal com matéria não deduzida ao longo da tramitação do processo em 1ª instância, o que é vedado, consoante remansoso entendimento jurisprudencial, sob pena de violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição. Precedentes. Ainda que assim não fosse, a carteirinha revelou a condição "sem carência" do plano contratado. Apelante que não comprovou a

Documento eletrônico VDA59646625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:20
Código de Controle do Documento: 0c3fc8a6-4f60-4121-ae94-d9029ed9c88c

> fraude alegada, tampouco a notificação da autora acerca do cancelamento do plano. Boletos relativos às mensalidades devidamente pagos. Impossibilidade de verificação da falsidade dos documentos. Elementos de prova colacionados ao processo que demonstraram que a apelante foi vítima do denominado "golpe do boleto", por meio do qual o valor pago foi desviado para conta de terceiro. Fraude que ocorre em ambiente virtual e consiste na alteração da sequência numérica e demais dados do boleto por um vírus, que insere os dados da conta do fraudador no lugar da conta do verdadeiro credor. Teoria do risco do empreendimento. Operadora de plano de saúde que, ao optar por cobrar de seus clientes o pagamento das mensalidades por meio de boletos bancários, situação obviamente mais vantajosa no tocante à prestação do seu serviço, assume a responsabilidade de reparar eventuais danos decorrentes da falha na segurança. Precedentes. No caso em testilha, a autora somente tomou ciência do seu desligamento do plano após a negativa de autorização, pela operadora, por ocasião do parto. Portanto, diante do descumprimento da recorrente quanto à notificação prévia da beneficiária sobre o cancelamento do plano de saúde, tem-se por evidenciada a falha na prestação do serviço. Deste modo, correta a sentença ao condenar as rés, solidariamente, ao ressarcimento material da autora, abrangidas as despesas com o parto e as quatro mensalidades adimplidas. Falha na prestação de serviços evidenciada. Responsabilidade civil caracterizada. Dano moral *in re ipsa*. Violação a direitos da personalidade. Súmula nº 209/TJRJ. *Quantum debeatur.* Utilização do método bifásico para arbitramento do dano. Valorização, na 1ª fase, do interesse jurídico lesado, conforme precedentes em casos similares. Consideração, na 2ª fase, das circunstâncias do caso concreto, em especial a particular situação da apelada – gestante que somente tomou ciência do cancelamento do plano no dia do parto, dentro do hospital, após recusa de autorização. Valor arbitrado em sentença, que atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e que, portanto, se mantém. Majoração dos honorários, pela sucumbência recursal, para 15% (quinze por cento) sobre valor da condenação, para o apelante. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 715-722, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 729-740, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos artigos 186, 187 e 927, parágrafo único, do Código Civil, ao argumento de exorbitância do valor dos danos morais, requerendo sua redução com base na proporcionalidade e razoabilidade.

Contrarrazões apresentadas às fls. 766-777; 779-782, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 784-790, e-STJ), inadmitiu-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao presente agravo (fls. 798-805, e-STJ).

Contraminuta apresentada às fls. 817-823, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 871-876, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante: a) a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ; b) a inexistência de exorbitância do quantum arbitrado a título de dano moral a justificar sua revisão nesta instância especial, conforme precedentes citados.

Daí o presente agravo interno (fls. 880-894, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta a não incidência da Súmula 7/STJ, bem como a violação aos arts.

Documento eletrônico VDA59646625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:20
Código de Controle do Documento: 0c3fc8a6-4f60-4121-ae94-d9029ed9c88c

186, 187 e 927, parágrafo único, do Código Civil, afirmando a desproporcionalidade do valor fixado a título de danos morais e a inexistência de ato ilícito, pugnando pela reforma da decisão para o conhecimento e provimento do recurso especial.

Impugnação às fls. 900-905, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. Sustenta o recorrente a violação aos arts. 186, 187 e 927, parágrafo único, do Código Civil. Aduz que o montante fixado a título de danos morais revela-se exorbitante, devendo ser reduzido. Afirma haver manifesta desproporcionalidade entre a indenização arbitrada e o dano efetivamente suportado.

Do acordão recorrido, verifica-se que a Instância a quo entendeu que as provas constantes dos autos são suficientes para demonstrar a abusividade da recusa de atendimento, bem como do desligamento da beneficiária do plano, sem notificação prévia.

Nesse sentido (fls. 657 – 683, e-STJ):

> No caso em testilha, a autora somente tomou ciência do seu desligamento do plano após a negativa de autorização por ocasião do parto.
>
> Portanto, diante do descumprimento da recorrente quanto à determinação da notificação prévia do beneficiário em caso de cancelamento do plano de saúde, tem-se por evidenciada a falha na prestação do serviço.
>
> Não se pode olvidar que, em contrapartida, a autora estava adimplente com as mensalidades, segundo os boletos que lhe foram enviados.
>
> Indevidos, portanto, a recusa de atendimento pela apelante, e o desligamento da autora do plano, correta a sentença ao condenar as rés, solidariamente, ao ressarcimento material da autora, abrangidas as despesas com o parto e as quatro mensalidades adimplidas.
>
> Do mesmo modo, a atual orientação do e. STJ é no sentido de que a negativa da operadora do plano de saúde de cobertura de procedimento médico, ou de reembolso de valores decorrentes de tratamento a que o beneficiário fora submetido, é situação hábil a causar distúrbios de ordem extrapatrimonial, cabendo, pois, serem compensados.
>
> E mais ainda, quando, além da recusa de atendimento, há o cancelamento do plano sem a notificação prévia.
>
> Por consequência, a conduta se mostrou apta a causar na consumidora danos de ordem extrapatrimonial passiveis de compensação, conforme se depreende do Enunciado nº 209 de Súmula, do TJRJ abaixo colacionado:
>
> (...)

Documento eletrônico VDA59646625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:20
Código de Controle do Documento: 0c3fc8a6-4f60-4121-ae94-d9029ed9c88c

Inquestionável o dano que exsurge da conduta abusiva da ré, pois quando precisou se socorrer da cobertura eficiente do plano, a autora se viu totalmente frustrada em suas legítimas expectativas, e justamente em momento de extrema fragilidade.

Como é sabido, o princípio da dignidade da pessoa humana, esculpido no artigo 1º, III, da Constituição da República, constitui o fundamento da reparabilidade do dano moral. Deste princípio é possível extrair-se que o homem é detentor de um conjunto aberto de “direitos existenciais”, que são comumente denominados de direitos da personalidade(direitos personalíssimos).

O dano moral, portanto, deve ser caracterizado como ofensa a uma dada categoria de interesses ou direitos da personalidade e ele visa reparar justamente os danos a tais direitos.

Esses apontados direitos da personalidade são os bens personalíssimos do homem, como a vida, a integridade física, a liberdade, a saúde, a honra(objetiva e subjetiva), a imagem, a intimidade, o nome, dentre outros, pois eles constituem uma categoria aberta.

Desse modo, afigura-se totalmente inaceitável definir o conceito jurídico de dano moral em conformidade com o estado anímico ou espiritual da pessoa, como a dor(física ou moral), a tristeza, a angústia, a amargura, o sofrimento, o vexame, a humilhação, a vergonha, ou quaisquer outros elementos negativos vivenciados pelo ser humano. Tais impressões psíquicas podem representar, o mais das vezes, apenas a repercussão, a consequência da lesão a um direito da personalidade, isto é, o resultado do dano moral.

(...)

Evidenciada, portanto, a falha na prestação do serviço, de modo a causar dano moral à consumidora, inequívoco o reconhecimento da responsabilidade civil da operadora de plano de saúde e o dever de indenizar os prejuízos acarretados, como bem reconhecidos na sentença.

(...)

Todavia, foi necessário estabelecer alguns critérios para que os precedentes jurisprudenciais desta Corte (grupo de casos) pudessem melhor refletir uma similitude com o caso concreto em julgamento, de modo que foram seguidos os seguintes parâmetros: a) negativa de cobertura; b) cancelamento de plano sem notificação prévia; c) atualidade dos julgamentos. Destarte, pelo exame dos casos mais semelhantes, a situação encontrada foi a seguinte:

(...)

Destarte, **na primeira fase**, em conformidade com a média dos precedentes jurisprudenciais colacionados, bem como em face ao grau de lesão do interesse jurídico lesado (integridade psíquica), seria fixado um valor inicial no patamar de **R$ 15.000,00**, que se encontra em perfeita consonância com o princípio da personalidade.

(...)

Já na **segunda fase**, o valor inicial deveria ser ajustado às circunstâncias específicas do caso concreto, a fim de que seja encontrado o quantitativo definitivo do dano moral.

Na hipótese em questão, o valor básico deveria sofrer significativa elevação, em razão da presença de circunstâncias indicativas da real necessidade de que fosse fixada uma indenização que viesse significar, de fato, a reparação integral do dano moral cometido.

Deste modo, o primeiro elemento norteador seria a **gravidade do fato em si**, uma vez que o dano extrapatrimonial em discussão foi significativo.

No que tange às **consequências para a vítima**, indiscutível o maior grau de reprovabilidade decorrente do indevido cancelamento do plano, sem notificação prévia da autora, que tomou ciência por ocasião do parto, em patente estado de vulnerabilidade.

Documento eletrônico VDA59646625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:20
Código de Controle do Documento: 0c3fc8a6-4f60-4121-ae94-d9029ed9c88c

> Na fase seguinte, manifesta-se a relevante circunstância relacionada à **situação econômica do ofensor**, pois o seu reconhecimento, de acordo com a atual jurisprudência, representa a aceitação de que o dano moral possui, ao lado da função compensatória, uma função punitiva (retributivo-preventiva).
>
> (...)
>
> No tocante às demais circunstâncias específicas do caso concreto, como a chamada **culpa concorrente,** ou qualquer **condição pessoa da vítima**, bem como as **repercussões físicas e psicológicas em sua vida,** verifica-se que não houve dados concretos que merecessem destaque para a elevação da sanção pecuniária.
>
> (...)
>
> Nessa toada, ante a valorização das circunstâncias relacionadas à gravidade do fato em si e da situação econômica do ofensor, como acima assinalado, na segunda fase, a título de arbitramento equitativo e definitivo, a quantia comporta exasperação para **R$ 25.000,00**, perfeitamente adequada ao postulado da razoabilidade.

Dos excertos acima transcritos, verifica-se que, afastar as conclusões firmadas pela Corte de origem acerca da responsabilidade da operadora pelo abusividade da recusa de atendimento e do cancelamento unilateral do plano de saúde sem prévia notificação, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor da **Súmula 7/STJ**.

No ponto, cita-se os seguintes precedentes:

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM VALOR ECONOMICAMENTE AFERÍVEL. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM QUE NÃO SE REVELA EXORBITANTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.
>
> 1. De acordo com o entendimento consolidado no STJ, nas decisões que reconheçam o direito à cobertura de tratamento médico, os honorários advocatícios sucumbenciais devem incidir sobre a condenação à obrigação de fazer, acrescida de eventual condenação à obrigação de pagar quantia certa, se houver.
>
> **2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a redução ou a majoração do quantum indenizatório a título de dano moral é possível somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, sob pena de incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ, o que não se verifica no caso dos autos.**
>
> 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.
>
> (REsp n. 2.106.145/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026.) (grife-se).

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA C/C DANOS MORAIS. PLANOS DE SAÚDE. COBERTURA DE CIRURGIA. RECUSA INJUSTIFICADA. INFORTÚNIO QUE ULTRAPASSA A ESFERA DO MERO ABORRECIMENTO. TRANSTORNO

Documento eletrônico VDA59646625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:20
Código de Controle do Documento: 0c3fc8a6-4f60-4121-ae94-d9029ed9c88c

PSÍQUICO GERADO. DEVER DE INDENIZAR. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. "É pacífica a jurisprudência da Segunda Seção no sentido de reconhecer a existência do dano moral nas hipóteses de recusa injustificada pela operadora de plano de saúde, em autorizar tratamento a que estivesse legal ou contratualmente obrigada, por configurar comportamento abusivo" (AgInt no AREsp n. 1.379.491/PE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/4/2019, DJe de 2/5/2019).

2. No presente caso, afastar a conclusão do Tribunal de origem de que "a negativa administrativa aposta pela operadora (e considerada indevida) acarretou abalo anímico indenizável" demandaria a análise do contexto fático probatório, o que se mostra inviável em recurso especial a teor da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.214.272/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.) (grife-se)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MODIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

2. Na hipótese, rever a conclusão firmada pelo Tribunal estadual sobre a falta de demonstração da ocorrência de abalo moral passível de indenização demandaria a análise de fatos e provas dos autos, procedimento inviável em recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 7 do STJ.

(...)

(AgInt no REsp n. 1.966.318/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 19/5/2022.)

Diante desse contexto, incide, ao caso, o teor da **Súmula 7/STJ.**

De rigor, portanto, a manutenção da decisão recorrida.

3. Do exposto**, nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59646625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:20
Código de Controle do Documento: 0c3fc8a6-4f60-4121-ae94-d9029ed9c88c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.097.832 / RJ

Número Registro: 2025/0432546-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02254976320198190001 202524508536 2254976320198190001

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - RJ136828
JOÃO ANTONIO MARTINS JUNIOR - RJ178617
AGRAVADO : VANESSA BIANCA DA LUZ OLIVEIRA SILVA
ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE BARROS GUERRA DE FARIAS - RJ219387
VITOR LELIS SOARES - RJ220395
SAMIRA COSTA ARCANJO - RJ215513

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - RJ136828
JOÃO ANTONIO MARTINS JUNIOR - RJ178617
AGRAVADO : VANESSA BIANCA DA LUZ OLIVEIRA SILVA
ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE BARROS GUERRA DE FARIAS - RJ219387
VITOR LELIS SOARES - RJ220395
SAMIRA COSTA ARCANJO - RJ215513

Documento eletrônico VDA60023568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:56:35
Código de Controle do Documento: 27bead2b-1c5a-4f9b-9680-71a6d4ffff65

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:56:35
Código de Controle do Documento: 27bead2b-1c5a-4f9b-9680-71a6d4ffff65